



## RELATÓRIO E VOTO À MSV/1403/2022.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 220/2019, que "Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei nacional no 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres".

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 220/2019, que "Dispõe sobre a aplicação da multa prevista no art. 98 da Lei nacional no 10.741, de 2003, aos responsáveis pelo abandono afetivo da pessoa idosa em unidades de saúde, instituição asilar e congêneres"

Na Justificação, o Chefe do Poder Executivo Estadual manifestou que o Projeto de Lei estaria eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, além de afrontar o princípio da reserva de jurisdição.

É o relatório.

### II - VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se acerca da admissibilidade e análise de mérito do Veto, conforme art. 144, I e art. 72, I e II do Regimento Interno.

Nesta linha, em sede deste primeiro exame, verifica-se que o Governador do Estado atuou dentro dos limites do art. 54, §1º da Constituição Estadual.

Assim, verifica-se a admissibilidade do veto.

Em relação ao mérito, muito embora seja louvável intenção da proposição, padece de inconstitucionalidade formal, haja vista que, ao tratar da aplicação da multa prevista no art. 98 do Estatuto do Idoso, o projeto passa a tratar de matéria penal.

O citado art. 98 da Lei nº 10.741/2003 está incluído no Capítulo destinado aos Crimes em Espécie, cometidos contra os idosos, prevendo pena de detenção e multa aos infratores.

É sobre a aplicação desta multa que trata o Projeto de Lei objeto do Veto em análise, inclusive definindo sujeito ativo do ilícito penal.

Ou seja, esta multa detém nítida natureza penal, o que atrai a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (Direito Penal), a teor do art. 22, inc. I da Constituição Federal.

Aliás, cumpre ser ressaltado que o próprio Código Penal estabelece critérios especiais para a fixação da pena de multa pelo magistrado, a quem cabe proceder, com base naquele diploma legal, a respectiva fixação.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Constituição e Justiça, consoante

art. 72, I e II do Regimento Interno, voto pela admissibilidade e manutenção da Mensagem de Veto n° 1403/2022.

Sala das Comissões,

Deputado Tiago Zilli  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Zilli**, em  
06/06/2023, às 15:29.

---